

DESPACHO DE REVOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 74/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 31/2023

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MINI TRATOR CORTADOR DE GRAMA, ATENDENDO A DEMANDA DA SECRETARIA DE TRANSPORTES, OBRAS E URBANISMO DO MUNICIPIO DE CAMPOS NOVOS/SC, de acordo com as especificações e condições estabelecidas no edital e seus anexos.

O Município de Campos Novos - SC, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº. 82.939.232/0001-74, representado neste ato pelo Secretário de Transportes, Obras e Urbanismo, o Sr. Ricardo Damásio, no uso das atribuições que lhe são conferidas, na forma do Decreto Municipal n. 8.514/2020 e Lei Complementar Municipal nº. 06/2009, tendo em vista os autos do Processo Licitatório n. 74/2023, na modalidade Pregão Eletrônico nº. 31/2023, cujo objeto consiste na Aquisição de mini trator cortador de grama, atendendo a demanda da Secretaria de Transportes, Obras e Urbanismo do Município de Campos Novos/SC, de acordo com as especificações e condições estabelecidas no edital e seus anexos., com data de abertura do certame ocorrido em 16 de maio de 2023, e:

CONSIDERANDO que, mesmo diante da regularidade, uma vez que a sessão de abertura do certame ocorreu de forma legal, vislumbrando-se, de forma superveniente, possíveis vícios no descritivo dos itens, de forma a afetar os princípios que regem a Administração pública, bem como o procedimento licitatório, em especial neste caso a eficiência dos serviços públicos.

CONSIDERANDO que de acordo com o artigo 37 da Constituição Federal, o procedimento licitatório destina-se a garantir o princípio eficiência na administração pública e a determinando que a Administração e seus agentes realizem suas atividades com presteza,

perfeição, a fim de alcançar a satisfação do bem comum, produzindo resultados positivos que supram às necessidades da população com o intuito de proporcionar serviços públicos realizados com adequação à sociedade, e executados de forma econômica, em tempo hábil e sem burocracia, dentro dos critérios legais e morais necessários para melhor utilização dos recursos públicos.

CONSIDERANDO a previsão do edital no item nº 22.6, o qual dispõe:

22.6. O Município de Campos Novos poderá revogar o presente pregão por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar o ato, ou anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

CONSIDERANDO o disposto no *caput* do art. 49 da Lei n. 8.666/93, que assim disciplina:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

CONSIDERANDO que o fundamento ensejador da revogação pauta-se em razões de interesse público decorrentes de fato superveniente, devidamente demonstrado, observada a forma do art. 38, inciso IX, da Lei de Licitações.

CONSIDERANDO o teor a Súmula n. 473 do Supremo Tribunal Federal – STF acerca da possibilidade de revogação dos atos administrativos, nos seguintes termos:

Súmula 473 - A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Sobre o tema, o doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário:

“A **revogação** consiste no desfazimento do ato porque **reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público**. A revogação se funda em juízo que apura a **conveniência do ato relativamente ao interesse público**... Após, praticado o ato, a administração verifica que o **interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via**. Promoverá então o **desfazimento do ato anterior**... Ao determinar a **instauração da licitação**, a Administração realiza juízo de **conveniência acerca do futuro contrato** (...) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”.
(Grifo nosso)

Nessa direção, formam-se as manifestações do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – REVOGAÇÃO APÓS ADJUDICAÇÃO.

(...)

2. Após a adjudicação, o compromisso da Administração pode ser rompido pela ocorrência de fatos supervenientes, anulando o certame se descobertas ilicitudes ou revogando-o por razões de conveniência e oportunidade. (STJ, Mandado de Segurança nº 12.047, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em: 28.03.2007.)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE – PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – AUSÊNCIA DE COMPETITIVIDADE – POSSIBILIDADE – DEVIDO PROCESSO LEGAL – OBSERVÂNCIA – RECURSO DESPROVIDO.

(...)

CONSIDERANDO que sobrevieram ao certame razões de interesse público decorrentes de fatos supervenientes, demonstrando que seu prosseguimento poderia acarretar prejuízos aos fins a que se propõe a Administração, bem como em prejuízo aos serviços públicos.

CONSIDERANDO as razões de interesse público acima alinhadas, decorrentes de fatos supervenientes, devidamente demonstradas, de forma pertinente e suficiente para justificar tal conduta, assentadas em motivos de conveniência e oportunidade, que

demonstram a impossibilidade de prosseguimento do certame sem que isso acarrete prejuízos à satisfação do interesse público e a estrita observância aos princípios norteadores da Administração Pública.

RESOLVE:

Diante do acima exposto, com fundamento no disposto no caput do art. 49 da Lei n. 8.666/93 e a Súmula n. 473 do STF, **REVOGAR** o Processo Licitatório nº 74/2023, na modalidade Pregão Eletrônico nº 31/2023, aliado à justificativa das razões de interesse público decorrentes de fato superveniente, em cotejo com os fatos registrados e apresentados, que fundamentam a presente decisão, uma vez que seu prosseguimento atentaria contra o interesse público, aos princípios que regem a Administração Pública, e que poderá ser objeto de novo processo licitatório.

Após, proceda-se a devida publicação do competente termo de revogação, autuando-se cópia nos autos do respectivo processo licitatório.

Em conformidade com o Inciso I, alínea “C” do art. 109 da Lei nº 8.666/93, ficam intimadas as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados a partir desta publicação, para caso haja interesse em apresentar manifestação.

Campos Novos-SC, 21 de julho de 2023.

RICARDO DAMÁSIO
3.057.009-10
**SECRETÁRIO DE OBRAS E
URBANISMO**

Ricardo Damásio

Secretário de Transportes, Obras e Urbanismo
Município de Campos Novos